



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo : 13807.008119/00-89
Recurso nº : 131.782
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1995
Recorrente : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A
Recorrida : DAT/SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.240


IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS/REPIQUE - ANO-CALENDÁRIO: 1995 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Impugnação interposta após o prazo de trinta dias do conhecimento da exigência fiscal, não se instaura a fase litigiosa e, em conseqüência, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido, por intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo : 13807.008119/00-89
Acórdão nº : 103-21.240

Recurso nº : 131.782
Recorrente : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração lavrado às fls. 185 a 193, contra a empresa acima identificada, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/REPIQUE, cientificado em 21/08/00.

A Contribuinte às fls. 197 a 442, inconformada apresentou impugnação parcial ao feito fiscal, em 21/09/00.

O Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, expediu Despacho Decisório de fls. 471, onde nega seguimento á peça impugnatória, pelas razões a seguir expostas:

Cientificada dos lançamentos referidos, em 21/08/2000, a contribuinte apresentou impugnação, em 21/09/2000(fl.s.197 a 204), portanto, depois de expirado o prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

É prática juridicamente notório que a impugnação intempestiva não se reveste com força capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, nos termos do artigo 14 do citado dispositivo legal, circunstância impeditiva do exame do mérito da defesa interposta.

A impugnação mesmo que intempestiva, deve ser submetida ao exame da autoridade administrativa, com intuito de corrigir de ofício "as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos existentes no lançamento" (art. 32 do Decreto nº 70.235/72 e art. 149 da Lei nº 5.172/66 – CTN), razão pela qual o processo foi remetido a esta Divisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo : 13807.008119/00-89
Acórdão nº : 103-21.240

Conclui pela inocorrência da situação prevista no parágrafo precedente, pela manutenção do lançamento tributário na forma que se encontram, ciência a interessada e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Em 21/01/2002, a atuada tomou conhecimento do Despacho Decisório.

Às fls. 479 a 700, a interessada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes, recebido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, no qual requer seja conhecido e provido o presente recurso, de sorte a ser determinado o retorno dos autos à autoridade fiscal competente para retificação de ofício dos erros/lapsos fiscais ora denunciados, com o conseqüente cancelamento dos Autos de Infração originários e dos lançamentos tributários deles decorrentes.

Consta nos autos arrolamento de bens para garantia de recurso.

É o relatório.

Yue L



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo : 13807.008119/00-89
Acórdão nº : 103-21.240

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal determina que a impugnação da exigência inaugura a fase litigiosa do procedimento.

Os requisitos necessários para formalização da impugnação estão estabelecidos no artigo 15 do citado dispositivo legal, e prevê que a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

No presente caso a impugnante apresentou o recurso voluntário após o transcurso de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento tributário, portanto, está caracterizada a intempestividade da impugnação.

De acordo com a norma legal citada não se iniciou o litígio, conseqüentemente, não tem a interessada direito a recorrer a este Conselho para apreciar impugnação intempestiva.

Assim, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário interposto pela interessada, por não ter sido instaurado o litígio.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO